

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.558, DE 2009 (Apensos: PL 6.646, de 2009 e PL nº 564, de 2011)**

*Dispõe sobre o exercício das profissões de maitre e garçom.*

**Autor:** Deputado CIRO NOGUEIRA  
**Relator:** Deputado JOÃO PAULO LIMA

### **I – RELATÓRIO:**

O projeto de lei em epígrafe propõe a regulamentação das profissões de maitre e de garçom, conceituando e definindo as competências das atividades, condicionando o exercício à conclusão do ensino fundamental e de curso profissionalizante de maitre ou de garçom, dispondo que a remuneração da categoria será fixada em negociação coletiva e que consistirá em uma parte fixa e em outra variável, sendo que a parte variável será calculada com base na despesa efetuada pelo consumidor e nunca será inferior a dez por cento do total. Além disso, determina que essa parte variável será rateada entre os garçons que trabalharem no mesmo horário.

Foram apensadas duas proposições à principal: o Projeto de Lei nº 6.646, de 2009, do Deputado Paulo Teixeira, e o Projeto de Lei nº 564, de 2011, do Deputado Lindomar Garçom, ambos de idêntico teor ao principal, salvo por dispor que o descumprimento da lei caracterizará exercício ilegal de profissão.

As propostas foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sujeitas à apreciação conclusiva.

\*DE9BAF6E51

DE9BAF6E51

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ofereceu Parecer favorável no mérito ao projeto em tela e apensados, na forma do substitutivo, que acresce ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, os seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 457. ....  
.....

*§ 4º A gorjeta será calculada com base na despesa efetuada pelo cliente, em percentual nunca inferior a dez por cento. (NR)*

*§ 5º A gorjeta será rateada entre todos os empregados do restaurante que trabalham no mesmo horário.” (NR)*

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, sujeitas à apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em análise.

Segundo o art. 22, XVI, da Constituição da República, é competência privativa da União legislar sobre as condições e sobre o exercício das profissões. É, precisamente, esse o caso das proposições ora em análise. Demais, vale aqui lembrar que o art. 5º, XIII, de nosso Diploma Maior já estabelece, transcrevo:

“Art. 5º .....

*XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”*

Dito isto, há que se concluir pela constitucionalidade dos projetos em tela como um todo.

\*DE9BAF6E51

DE9BAF6E51

No que tange as justificações dos projetos aqui citados, as questões elencadas sobre a importância da categoria dos maitres e dos garçons, são uma forma de se garantir os direitos elementares, em especial, a percepção de gorjeta. De fato, todos eles instituem artigo específico para dispor sobre esse tema.

Ora, facilmente percebe-se que parte considerável dos garçons e maitres vêm tendo inúmeros direitos desrespeitados por diversos empregadores, e cabe ao legislador criar garantias de que seu labor seja respeitado e tratado com dignidade.

Por isso os propósitos contidos no Projeto de Lei nº 6.558/2009, e apensados, merecem prosperar, pois as matérias visam melhorar as condições de trabalho dos garçons e maitres, e levar em consideração também os interesses de toda a sociedade, assim como o proposto no Substitutivo da Comissão de Trabalho, que visa alterar o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, atribuindo melhores condições de trabalho e garantias para esta categoria.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria das proposições em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis porque o Projeto de Lei nº 6.558, de 2009, e os Projetos de Lei nº 6.646, de 2009 e 564, de 2011, apensados, são jurídicos.

Em relação à redação e à técnica legislativa, pode-se observar que os Projetos observam as imposições legais da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da redação e técnica legislativa.

O Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Haja vista o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.558, de 2009, e apensados, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2013.

**Deputado JOÃO PAULO LIMA**  
Relator

\*DE9BAF6E51\*

DE9BAF6E51